



PROCESSO TC Nº 04438/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mataraca - PB

Exercício: 2015

Responsável: Olímpio de Alencar Araújo Bezerra

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer as contas - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RECOMENDAÇÕES

ACÓRDÃO APL – TC –00138/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2015;



- b) declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015; aplicar multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e
- d) remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2021, com vistas à apuração da irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro.

0

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 21 de abril de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, Gestor do Município de Mataraca, e pela Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 394/529), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 382/2014 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.450.000,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.870.000,00, equivalentes a 60,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 24.606.399,16 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 25.260.706,45;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,66% (R\$ 654.307,29) da receita orçamentária arrecadada;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 677.641,79.
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 24.406.399,16;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 173.155,33, correspondendo a 0,69% da Despesa Orçamentária Total.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 394/529), foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos Documentos 47455/18 e 47458/18.



PROCESSO TC Nº 04438/16

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
- Infiltrações nos tetos e paredes internas, notadamente junto às esquadrias metálicas na obra de Construção da UBS do bairro Bom Jesus e se tratar de uma Unidade de Saúde;
- Tubulação e cabeamento expostos, tipo gambiarra, no abastecimento da caixa d'água elevada e provimento de energia elétrica da obra de Perfuração e Implantação de Poço Tubular na sede;
- Obra inacabada da Construção de Quadra Coberta na EMEF Cônego José Vital Ribeiro Bessa, paralisada, com prazo de conclusão esgotado desde 25.05.2016 e
- Recomendações para manter registros formais das avaliações prévias no caso de locação de imóveis e para incluir, em análises futuras, a Obra de Construção de Quadra Coberta na EMF Cônego José Vital Ribeiro Bessa (obra inacabada).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, Prefeito Municipal de Mataraca, além da declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa e recomendações.

Em relação à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas também sugere a formalização de processo específico com vistas à apuração de irregularidades na obra de Construção de Quadra Coberta na EMEF Cônego José Vital Ribeiro Bessa, nos termos sugeridos pela Auditoria.



É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Contratação de pessoal por tempo determinado - Foi registrada a contratação temporária de servidores para atender necessidade de excepcional interesse público. De acordo com a Auditoria, a Prefeitura e o FMS ampliaram a contratação de servidores temporários por excepcional interesse público, no decorrer do exercício, de 71 servidores contratados no mês de janeiro para 206 servidores contratados no mês de dezembro.

O Gestor argumenta que foram situações pontuais, de necessidade de substituição de pessoas ou serviços isolados, sem continuidade, serviços prestados de uma única vez, portanto sem razão da existência da relação formal de emprego, caracterizando realmente como serviços prestados.

Para o Ministério Público de Contas, os Gestores não comprovaram a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, justificando aplicação de multa pessoal aos Gestores, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei.

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos. No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Assim, considerando que os gestores não obtiveram êxito na tentativa de comprovar a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo



determinado, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade quanto às contratações temporárias por excepcional interesse público, devendo ser realizadas quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Construção da UBS – De acordo com a Auditoria, foram identificadas infiltrações nos tetos e paredes internas, notadamente junto às esquadrias metálicas na obra de Construção da UBS do bairro Bom Jesus.

O Gestor alega que as infiltrações decorrem do fato de serem esquadrias de alumínio, retas, sem proteção e, quando das chuvas fortes, ser impossível uma perfeita estanqueidade, sendo necessárias proteções por meio de toldos nas janelas, não havendo, segundo o Gestor, falha na construção, uma vez que essas proteções não foram objetos do projeto.

Tubulação e cabeamento expostos – A Auditoria identificou cabeamento expostos, tipo gambiarra, no abastecimento da caixa d'água elevada e provimento de energia elétrica da obra de Perfuração e Implantação de Poço Tubular.

O Gestor afirma que a situação decorreu de ação posterior à realização da obra, pois o mesmo teria deixado a obra com o cabeamento devidamente embutido por conduítes, anexando fotos que demonstram a existência dos conduítes e as braçadeiras anteriormente utilizadas.

Segundo a Auditoria, as fotos apresentadas pelo gestor não deixam claro que o mesmo havia realizado os serviços de instalação elétrica da bomba dentro da melhor técnica.

Para o Ministério Público de Contas, em relação às obras acima destacadas, apesar de não terem sido encontradas incoerências entre o que foi executado e o que foi pago, foram constatadas falhas na execução e, diante da ausência de planejamento e fiscalização adequada das obras analisadas, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, nos termos do art.56 da LOTCE, entendimento ao qual me filio.

Obra inacabada da Construção de Quadra Coberta – A Auditoria registrou que a obra na EMEF Cônego José Vital Ribeiro Bessa, estava paralisada, com prazo



de conclusão esgotado desde 25.05.2016.

O Gestor alega que manteve a obra em execução até o momento do encerramento de sua gestão e que a mesma estava aditivada com prazo válido até maio de 2017.

A Auditoria reconheceu o equívoco e sugeriu inspeção específica com a finalidade de identificar se a mesma continua inacabada, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e por este relator.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015; aplicar multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2021, com vistas à apuração da irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL